



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.935 - MG
(2009/0035066-7)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FRANCISCO EUSTÁQUIO ARTHIDORO DA COSTA
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA DO CARGO DE TITULAR DO OFÍCIO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A SER TUTELADO PELA VIA DO MANDAMUS. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS. ARTS. 37 E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.
2. A investidura na titularidade de Serventia, cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988, depende de concurso público de provas e títulos (arts. 37 e 236, § 3º), inexistindo direito adquirido à efetivação de substituto com fulcro no art. 208, da Constituição anterior, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 22/82.
3. Precedentes: *STF: RE-AgR 252313 / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.06.2006, RE 182641 / SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 15.03.1996; STJ: RMS 20.441/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 04.10.2007, RMS 20.866/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13.09.2007, RMS 22.964/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 29.06.2007, RMS 13.636/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.02.2007; RMS 11121/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 26/03/2008.*
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.935 - MG
(2009/0035066-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO EUSTÁQUIO ARTHIDORO, contra decisão de minha lavra nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA DO CARGO DE TITULAR DO OFÍCIO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A SER TUTELADO PELA VIA DO MANDAMUS. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS. ARTS. 37 E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

2. A investidura na titularidade de Serventia, cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988, depende de concurso público de provas e títulos (arts. 37 e 236, § 3º), inexistindo direito adquirido à efetivação de substituto com fulcro no art. 208, da Constituição anterior, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 22/82.

3. Precedentes: STF: RE-AgR 252313 / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.06.2006, RE 182641 / SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 15.03.1996; STJ: RMS 20.441/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 04.10.2007, RMS 20.866/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13.09.2007, RMS 22.964/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 29.06.2007, RMS 13.636/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.02.2007; RMS 11121/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 26/03/2008.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

O agravante, em suas razões, alega, em síntese, que a inadmissibilidade do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não pode prevalecer. (...) os precedentes jurisprudenciais citados na r. decisão, originários da Primeira e Segunda Turmas desta Colenda Corte, e de 02 (dois) Acórdãos do Supremo Tribunal Federal, não exprimem jurisprudência consolidada sobre a matéria discutida no Mandado de Segurança, nos termos do art. 557, do C. Pr. Civil. E continua: isto ocorreria apenas se houvesse Súmula de Jurisprudência sobre a matéria ou Acórdão em incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos dos artigos 118 e seguintes, do Regimento Interno desta Colenda Corte.

Colaciona acórdãos anteriormente trazidos na petição do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.935 - MG
(2009/0035066-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA DO CARGO DE TITULAR DO OFÍCIO OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A SER TUTELADO PELA VIA DO MANDAMUS. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS. ARTS. 37 E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

2. A investidura na titularidade de Serventia, cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988, depende de concurso público de provas e títulos (arts. 37 e 236, § 3º), inexistindo direito adquirido à efetivação de substituto com fulcro no art. 208, da Constituição anterior, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 22/82.

3. Precedentes: STF: RE-AgR 252313 / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.06.2006, RE 182641 / SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 15.03.1996; STJ: RMS 20.441/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 04.10.2007, RMS 20.866/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13.09.2007, RMS 22.964/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 29.06.2007, RMS 13.636/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.02.2007; RMS 11121/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 26/03/2008.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FRANCISCO EUSTÁQUIO ARTHIDORO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a segurança pleiteada, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA. TITULAR. FALECIMENTO. CONCURSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo o impetrante demonstrado a certeza e liquidez de seu alegado direito à titularidade de cartório, após o falecimento do titular, sob a égide da Carta Federal de 1988, e em face do atendimento das normas pertinentes pela autoridade dita coatora na inclusão da referida serventia no rol das serventias vagas é caso de denegação da segurança. Ordem denegada.

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente, contra ato de Desembargador Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu pedido administrativo, consubstanciado na exclusão do Ofício do 1º Tabelionato de Registros de Protesto da Comarca de Ubá/MG do rol das serventias declaradas vagas para fins de concurso público. Informou o impetrante, naquela oportunidade, que com o falecimento do Titular do Serviço, o ora recorrente, na qualidade de Escrevente Juramentado mais antigo, teria sido designado para responder pelo referido Tabelionato, por Portaria expedida pela Juíza de Direito do Foro. Fundamentou-se o pedido administrativo no artigo 208 da CF/1967, com a redação que lhe foi dado pelo EC 01/69 e EC 22/1982.

Diante do indeferimento do pleito administrativo, impetrou-se o mandado de segurança, requerendo lhe fosse concedida liminarmente a medida para determinar a exclusão do Ofício da relação de serventias vagas.

O Tribunal de Justiça, julgando o mandamus, denegou a segurança pleiteada, nos termos da ementa colacionada acima. Abaixo, trechos do voto exarado:

No caso, sob exame, o impetrante não demonstrou afronta a direito líquido e certo de que fosse titular em face da inclusão da serventia do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Ubá no rol das serventias vagas, por força do Aviso nº 45/CGJ/2006.

(...)

A CR/1988 estabeleceu regras específicas para o ingresso nos serviços de notas e de registros, tal como se vê do art. 236:

"Art. 236 - Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Logo, a partir da promulgação da Constituição Federal, o ingresso na atividade notarial e de registro apenas se dá por meio de concurso público de provas e títulos.

(...)

A nomeação do impetrante para o exercício do tabelionato na mencionada serventia, após o falecimento do titular, ocorreu após o advento da CR/1988,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercendo, pois, os serviços de forma precária, não lhe sendo garantido, assim, direito líquido e certo de tê-la excluída do rol das serventias vagas. Assim, como a vacância da serventia em questão se deu na vigência da Constituição Federal de 1988, aplicável à espécie a norma contida no art. 236, § 3º.

O STF já cuidou do tema:

"Cartório de Notas. Depende da realização de concurso público de provas e títulos a investidura na titularidade de serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 (art. 236, § 3º), não se configurando direito adquirido ao provimento, por parte de quem haja preenchido, como substituto, o tempo de serviço contemplado no art. 208, acrescentado, à Carta de 1967, pela Emenda nº 22, de 1982" (RExt. 182.641-SP - Relator Ministro Octavio Gallotti, D.J. 15.03.96).

(...)

Por outro lado, é preciso convir que o falecimento do titular ocorreu em 2006, portanto, depois de estar em vigor a Constituição Federal de 1988, não podendo o impetrante, pois, argumentar com o direito adquirido em Constituição anterior, que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Ora, a vacância do cargo se deu na vigência plena da Constituição Federal de 1988, pelo que aplicável a norma constitucional prescrita no art. 236, § 3º, da referida Constituição, que impunha a necessidade de concursos públicos de provas e títulos, não se aplicando, aqui, o princípio do denominado direito adquirido, o que ficou bem definido no Colendo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 207.405-5- RGN; n. 191.794-6-RGS; n. 182.641.0-SP; n. 197.248.3-RGS.

Assim, clara a ausência de direito líquido e certo do impetrante a ser protegido através do presente mandamus, nos termos da não menos brilhante lição de Celso Agrícola Barbi:

(...)

Em sede de recurso ordinário, afirma o recorrente que seu o direito está amparado pelo artigo 208 da CF/1967, com a redação que lhe foi dada pelo EC 01/69 e EC 22/1982 e que o preceito constitucional vigente à época em que o Recorrente foi nomeado para o cargo de Escrevente Juramentado Substituto do Ofício de Registro de Protesto da Comarca de Ubá/MG atribuiu aos substitutos de serventias extrajudiciais, que tivessem sido investidos na forma da lei e que contassem cinco anos de exercício na mesma serventia até 31 de dezembro de 1983, o direito à efetivação no cargo, em caso de vacância.

O Ministério Público Estadual, às fls. 67/, opina pela denegação da segurança. Assevera, em síntese, que a designação do impetrante se deu em caráter precário, ou seja, até que a titularidade do referido Cartório fosse, em definitivo, preenchida através de concurso público. Acrescentou que o impetrante não possui direito de ser efetivado na serventia extrajudicial, pois a vacância do cargo se deu em data posterior à promulgação da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da República de 1988, que passou a exigir o concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 236, § 3º:

“Art. 236

(...)

§3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Ao consagrar tal dispositivo, a nova ordem constitucional coibiu o preenchimento de serventias vagas sem abertura de concurso de provimento ou de remoção. Como a vacância da serventia extrajudicial referida deu-se apenas em 2006, portanto, em data posterior à promulgação da Constituição de 1988, não resta caracterizado o direito adquirido do recorrente a ser nomeado titular do cargo vago, situação que seria diferente se a vacância do cargo ocorresse anteriormente à promulgação da atual Carta Constituinte.

É o relatório. Decido.

O acórdão recorrido não merece reparos.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

In casu, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato Desembargador Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que indeferiu pedido administrativo, consubstanciado na exclusão do Ofício do 1º Tabelionato de Registros de Protesto da Comarca de Ubá/MG do rol das serventias declaradas vagas para fins de concurso público.

Isto porque, consoante pacífica jurisprudência do STF e do STJ, a investidura na titularidade de Serventia, cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988, depende de concurso público de provas e títulos (artigos 37 e 236, § 3º), inexistindo direito adquirido a efetivação de substituto com fulcro no artigo 208, da Constituição anterior, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional 22/82.

Neste sentido, a título de exemplo, os seguintes precedentes:

RECURSO. Extraordinário. Provimento. Efetivação na titularidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pacaembu. Vacância ocorrida na vigência da Constituição Federal de 1988. Violação do artigo 236, § 3º. Precedentes. Agravo regimental não provido. A investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 depende de concurso público de provas e títulos.

(STF: RE-AgR 252313 / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.06.2006)

Cartório de notas. Depende da realização de concurso público de provas e títulos a investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 (art. 236, par. 3.) não se configurando direito adquirido ao provimento, por parte de quem haja preenchido, como substituto, o tempo de serviço contemplado no art. 208, acrescentado, a Carta de 1967, pela Emenda n. 22, de 1982.

(STF: RE 182641 / SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 15.03.1996)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR. VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE TITULAR OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECRETO JUDICIÁRIO N. 86/2004, DA PRESIDÊNCIA DO TJPR, QUE DEFERIU A EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO À VIÚVA DO ANTIGO TITULAR. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA REMOÇÃO OU INGRESSO. VIOLAÇÃO FLAGRANTE DOS ARTS. 236, § 3º, CF/88, E 14, I, DA LEI 8.935/94. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, LEGALIDADE E ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERSIDADE DE PRECEDENTES DESTA CASA JULGADORA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A SER TUTELADO PELA VIA DO MANDAMUS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANIFESTO INTERESSE DE AGIR.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAINE AGOSTINHO contra ato do Vice-Presidente do TJPR que editou, no exercício da Presidência, o Decreto Judiciário nº 86/2004, deferindo a efetivação, por delegação, de Marise Pereira Vosgerau no exercício das funções de Titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais após o falecimento de seu marido, o titular da serventia, senhor Arnaldo Vosgerau. Sendo titular do Ofício de Registro Civil de Casamentos, Nascimentos e Óbitos da Comarca de Cianorte, Paraná, o impetrante aguardava a expedição de edital para concorrer ao preenchimento da vaga, assim declarada pelo Conselho da Magistratura, mediante concurso público ou remoção.

Informações foram prestadas pelo Desembargador Presidente do TJPR em exercício sustentando a denegação da segurança. O Ministério Público do Estado do Paraná pronunciou-se pela extinção do processo por entender não ser cabível ação individual para a discussão de direito difuso nem se vislumbrar lesão a direito líquido e certo do impetrante. Contestação de Marise Pereira Vosgerau defendendo o acolhimento de preliminar de carência de ação, determinando-se a extinção do feito, e, no mérito, a denegação da ordem. À fl. 176, autuou-se como litisconsorte passivo o Estado do Paraná. Levado o feito a julgamento em conjunto com outros três mandamus (nºs 156.756-8, 160.687-7 e 161.026-8), o TJPR, por maioria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos, extinguiu o feito sem resolução de mérito ao fundamento de não ser cabível ação individual para a discussão de direito difuso, não visualizando lesão a direito líquido e certo dos impetrantes pela falta de interesse de agir ante a completa inadequação da via eleita. Recurso ordinário do impetrante alegando, em suma, interesse de agir, a via eleita é adequada e está legitimado a impetrar mandado de segurança, pois teve direito líquido e certo violado por ato arbitrário, despido de legalidade, além de haver transgredido, diretamente, os princípios da igualdade e da moralidade administrativas. O Estado do Paraná ofereceu contra-razões, argumentando, em suma, a manutenção do aresto atacado por seus próprios e jurídicos fundamentos. Marise Pereira Vosgerau também apresentou contra-razões em igual sentido. Parecer do Ministério Público Federal pronunciando-se pelo conhecimento do recurso ordinário e, no mérito, pelo seu desprovimento.

2. Adequação da via eleita: o objeto do mandado de segurança é sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual ou coletivo, líquido e certo. É evidente a possibilidade de o impetrante vindicar a proteção de seu direito de participar do concurso de remoção pela via do presente mandado de segurança individual. O mandamus combate decisão da Presidência de um Tribunal que afeta, diretamente, interesse do autor, plenamente compatível com a via processual escolhida. O ato vilipendiado é decorrente de ação da autoridade coatora, violadora de direito líquido e certo do impetrante de participar do certame público. Foi individualizado, portanto, o pedido, conferindo-se liquidez ao direito almejado. Consoante dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei 1.533/51, "quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança".

3. Direito líquido e certo: o impetrante possui interesse direto na concessão da segurança, pois poderá habilitar-se ao concurso de remoção. Deve, por conseguinte, ser reformado o entendimento do Tribunal a quo que enquadrava o pleito vindicado no conceito de interesse difuso. Este pertence ao grupo de interesse público, ou seja, um interesse geral que não pode ter solução com vistas a atender reivindicações de iniciativa privada. O interesse difuso possui objeto indivisível, sendo compartilhado por número indeterminável de pessoas, não podendo ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade. Está diretamente vinculado ao alcance do bem comum, envolvendo-se, por exemplo, na proteção ao trabalho, à economia popular, aos direitos do cidadão, à poupança interna e externa, ao funcionamento e manutenção das instituições, à proteção dos direitos e garantias individuais, à valorização do regime democrático, aos fenômenos da justiça social, etc.

Absolutamente diferente é o caso dos autos, em que o impetrante pleiteia judicialmente a expedição de edital para concorrer ao preenchimento da vacância, assim declarada pelo Conselho da Magistratura. O objetivo do autor, portanto, não é obter efetivação no lugar da atual ocupante do cargo da serventia, mas sim, ver reconhecido o simples direito de concorrer à vaga, mediante a abertura de certame público, nos termos previstos no art. 236, § 3º, da CF/88. O texto constitucional é absolutamente claro ao dispor sobre a imprescindibilidade de concurso público para o preenchimento dos cargos e empregos vagos, revelando-se patente o direito líquido e certo do impetrante.

4. Interesse de agir: a existência de interesse de agir por parte do impetrante se sobressai claramente, tendo sido compelido a solicitar a intervenção dos órgãos jurisdicionais para defender-se do dano sofrido. É absolutamente evidente a necessidade de o autor vir a juízo para buscar a proteção do direito e a utilidade que o provimento jurisdicional ir-lhe-á proporcionar.

5. Imprescindibilidade de concurso público - ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator: ocorrida a vacância após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal de 1988, exige-se expressamente a realização de concurso de provas e títulos para ingresso na atividade notarial e de registro, conforme insculpido no art. 236, § 3º, da CF/88, repelindo-se a existência de direito adquirido. Nesse sentido, louvável escólio do STF: RE n. 182.641-0, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJ 15/03/1996.

Precedentes deste STJ: RMS 20.920/BA, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 11/08/2006; RMS 17.202/RS, Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/04/2006; RMS 19.770/MG, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 20/02/2006; RMS 17.116/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006; RMS 17.552/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/2005; RMS 19.563/PI, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/2005.

6. A Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, também denominada de Lei dos Cartórios, veio à lume no mundo jurídico para regulamentar o disposto no art. 236 da CF/1988. Em seu art. 14, I, prescreve que a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende da habilitação em concurso público de provas e títulos; em seu art. 16, prevê o preenchimento de um terço das vagas por meio de remoção, mediante concurso de títulos.

7. No Estado do Paraná, o Regulamento dos Concursos de Ingresso e Remoção na Atividade Notarial e de Registro foi introduzido pelo Acórdão n. 9.911, de 05/07/2005, do Conselho da Magistratura do Estado do Paraná, tendo sofrido alteração parcial em seus arts. 26 e 37 pelo Acórdão n. 10.035, de 22/11/2005, publicado no DJ de 12/01/2006, do próprio Conselho de Magistratura.

8. Ofensa aos princípios constitucionais e administrativos: nenhum questionamento resta quanto à necessidade de prévia aprovação em concurso público para ingresso na atividade notarial, tanto na hipótese de provimento inicial quanto na de remoção, conforme regramentos postos em normas constitucionais, federais e estaduais vigentes no nosso ordenamento jurídico.

9. A regra constitucional do art. 37 prescreve os princípios a que a Administração Pública está submetida (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e seu inciso II assevera que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

10. Ilegalidade do ato coator: a expedição do Decreto Judiciário n.

86/2004, nos moldes em que efetuado, demonstra evidente violação de princípios (legalidade, moralidade e acessibilidade aos cargos públicos) sobre os quais deve-se pautar a administração pública incondicionalmente, e sem os quais o ato administrativo padece de ilegalidade.

11. O art. 208 da CF/1967 exigia, para efetivação na titularidade, entre outros requisitos, que o substituto contasse, em 31/12/1983, com cinco anos de exercício na serventia. Na hipótese dos autos, a senhora Marise iniciou suas atividades de substituta apenas após o óbito de seu marido, ocorrido em 26/12/2003, pelo que não faz jus à titularidade pleiteada.

12. Nesse cenário, é absolutamente inviável a manutenção do ato coator, impondo-se a sua anulação e conseqüente observação ao cumprimento fiel dos normativos do ordenamento jurídico que prescrevem a abertura de concurso público para o preenchimento de cargos vagos.

13. Portanto, nasce a obrigação de se declarar a prática de ato nulo, causador de dano à coletividade e ao impetrante (o dano é a ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e acessibilidade aos cargos públicos, no caso concreto). Não se pode cogitar na obtenção de uma segurança tão-somente para que se preserve a observância de princípios, mas, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente caso, tal medida judicial trará benefício individual direta ou indiretamente ao impetrante.

14. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, CONCEDER A SEGURANÇA para declarar a nulidade do Decreto Judiciário n. 86/2004, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça de 02/03/2004, que efetivou a senhora Marise Pereira Vosgerau no exercício das funções de Titular do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais.

(RMS 20.441/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 04.10.2007 p. 171)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. PRECARIEDADE. VACÂNCIA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE SERVENTIAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou entendimento de que somente há direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, nos termos do art. 208 da Constituição de 1967, com a redação da EC n. 22/82, se a vacância do cargo tiver ocorrido antes do advento da atual carta constitucional, que previu, em seu art. 236, § 3º, a necessidade de prévia aprovação em concurso público e de titularidade delegada em caráter efetivo.

2. Não há por que falar em direito líquido e certo à efetivação da titularidade do tabelionato se a delegação se deu em caráter precário.

3. Nos termos do que dispõe o art. 26, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.935/94, a acumulação de serventias somente é admitida em caráter excepcional.

4. Recurso ordinário improvido.

(RMS 20.866/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.08.2007, DJ 13.09.2007 p. 180)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. EFETIVAÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. EXERCÍCIO DE CINCO ANOS COMO OFICIAL SUBSTITUTO DA SERVENTIA ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1983. REQUISITO NÃO-CUMPRIDO. VACÂNCIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA DE 1988. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório com fundamento tão-somente no deferimento da intervenção das Sras. Ana Maria Félix de Sousa Longo e Maria das Graças Magalhães no recurso administrativo apresentado em face da decisão que negou o pedido de efetivação do recorrente, haja vista que a Lei Estadual 13.800/2001 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás -, em seu art. 9º, II, é expressa ao reconhecer a legitimação, como interessados no processo administrativo, daqueles "que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada", o que, conforme demonstrado na documentação juntada aos autos (fls. 251/257), é o caso das intervenientes referidas.

2. O ora recorrente não se enquadra na hipótese prevista no art. 202 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal de 1967, com redação dada pela EC 22/82, haja vista que não completou cinco anos de exercício como substituto na serventia até o dia 31 de dezembro de 1983, exigidos pela norma constitucional, a fim de que tivesse direito à efetivação no cargo.

3. Além desse óbice, há outra peculiaridade, no caso dos autos, que demonstra a inexistência de direito líquido e certo do recorrente de ser efetivado na titularidade do cartório, qual seja a de que a vacância do cargo ocorreu somente em 22 de agosto de 2000 (fl. 323), ou seja, já na vigência da nova ordem constitucional, que condicionou o preenchimento das serventias à prévia aprovação em concurso público.

4. Conforme jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o substituto de serventia não tem direito adquirido à efetivação na titularidade de cartório, nos termos do art. 208 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.

22/82, se a vacância do cargo ocorreu na vigência da Carta Magna de 1988, a qual previu, em seu art. 236, § 3º, a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (RMS 22.132/PI, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.3.2007).

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 22.964/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 487)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. SERVENTUÁRIO SUBSTITUTO. DIREITO ADQUIRIDO À SERVENTIA. ART. 208 DA CF/67, COM A REDAÇÃO DA EC 22/82. VACÂNCIA DO CARGO DO TITULAR APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. NULIDADE DO EDITAL DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se aplica o disposto no art. 47 do CPC no presente caso, porquanto os concursandos inscritos no certame, ainda que aprovados, não detêm direito líquido e certo à nomeação.

2. "A participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de notário e registrador indicado pela ANOREG não inclui a fase de elaboração do edital do concurso para ingresso na atividade notarial e de registro, porque constitui ato preparatório (artigo 15 da Lei 8.935/94)" (RMS 13381/MG, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, Dj de 04.08.2003).

3. Sendo precária a situação jurídica de substituto que é designado titular de serventia, a desídia do Poder Público em realizar concurso no prazo determinado pelo artigo 236, parágrafo 3º, da Constituição da República, não tem o condão de consolidar tal situação.

4. "Esta Corte Superior de Justiça, na esteira da orientação traçada pelo Excelso Pretório, firmou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido, segundo o qual o Substituto de Serventia não possui direito adquirido à efetivação na titularidade, nos termos do art. 208 da Constituição de 1967, com a redação da EC n.º 22/82, se a vacância do cargo tiver ocorrido após o advento da atual Carta Constitucional, que previu, em seu art. 236, § 3.º, a necessidade de prévia aprovação em concurso público para o ingresso na atividade notarial e de registro. Precedentes" (RMS 14246/MG, 5ª Turma, Min.

Laurita Vaz, DJ de 01.08.2006).

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 13.636/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 164)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE TITULAR OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A SER TUTELADO PELA VIA DO MANDAMUS. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS. ARTS. 37 E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

2. A investidura na titularidade de Serventia cuja vaga tenha ocorrido após a promulgação da Constituição de 1988 depende de concurso público de provas e títulos (arts. 37 e 236, § 3º), inexistindo direito adquirido a efetivação de substituto com fulcro no art. 208, da Constituição anterior, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 22/82.

3. Precedentes: STF: RE-AgR 252313 / SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.06.2006, RE 182641 / SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, DJ de 15.03.1996; STJ:RMS 20.441/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 04.10.2007, RMS 20.866/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 13.09.2007, RMS 22.964/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 29.06.2007, RMS 13.636/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.02.2007.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(RMS 11121/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 26/03/2008)

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se. Intimações necessárias.

Desta feita, resta evidenciado que o agravante não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0035066-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **28.935 / MG**

Números Origem: 10000074513557 10000074513557001

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO EUSTÁQUIO ARTHIDORO DA COSTA
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO EUSTÁQUIO ARTHIDORO DA COSTA
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária